



VLBL  
Nº 70046337515  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DE ADVOGADO QUE LEVANTA ALVARÁ E NÃO REPASSA A IMPORTÂNCIA À CLIENTE. DEVER DE RESSARCIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS.**

O advogado, na condição de procurador da parte, é obrigado a dar contas de sua gerência, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja, de acordo com as disposições do art. 668 do Código Civil. Em tendo retido indevidamente valores sacados em reclamatória trabalhista, deve efetuar a restituição e responder pelos danos morais que sua conduta causou. Dever de indenizar caracterizado pela ilicitude da conduta do demandado. Montante adequado.

**APELOS IMPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
- SERVIÇO DE APOIO À  
JURISDIÇÃO

Nº 70046337515

COMARCA DE PASSO FUNDO

JEFERSON BIANCHI

APELANTE/APELADO

ASSUMPÍIA GIRELLI DA SILVA

APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.



VLBL  
Nº 70046337515  
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 28 de março de 2013.

**DR. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DR. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA (RELATOR)**

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida ajuizada por **ASSUMPIA GIRELLI DA SILVA** em face de **JEFERSON BIANCHI**, considerando a sentença que julgou parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, julgo procedente em parte a presente demanda, movida por Assumpia Girelli da Silva, contra Jéferson Bianchi, para condenar este a pagar àquela:*

- 1. R\$ 10.992,61, pelo apropriar indevido da indenização laboral por ele recebida em 08-05-2009 (fl. 32), em nome da autora, acrescida de correção monetária, pelo IGPM, e juros de mora de 1% a/m, desde esse apropriar (arts. 395 e 398 do CC), e*
- 2. R\$ 7.500,00, pelos danos morais, com idênticos encargos, a contar desta data.*

*Havendo sucumbência parcial da autora, quanto ao pleito repetitório, as despesas judiciais serão distribuídas na proporção desse êxito de cada contendor, a ser aferido por cálculo aritmético da Condadoria, e*



VLBL  
Nº 70046337515  
2011/CÍVEL

*fixo as honorárias, da autora, em 15% sobre as condenações retro, e do réu, em 10% sobre o êxito do demandado (parcela excluída do pleito repetitório), atento à sua natureza singela, tempo gasto e demais diretrizes legais (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), assegurada a compensação das honorárias (Súm. nº 306 do STJ).*

*Suste-se, porém, esse sucumbir da autora, pelo aplicar do art. 12 da Lei nº 1.060/50.*

*Publique-se, registre-se e intimem-se.*

*Passada em julgado esta decisão, comunique-se a falta disciplinar do demandado à OAB/RS, subseção Passo Fundo (art. 34, XX, da Lei nº 8.906/94).”*

Em suas razões recursais (fls. 109/116), a parte ré aduz a nulidade absoluta da sentença, por não ter sido assinada, e no mérito sustenta nada dever à parte autora, sendo da mesma forma indevida a condenação a título de danos morais. Insurge-se ainda quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. Pugna pelo provimento do recurso, com o julgamento de improcedência da ação.

A parte autora, por sua vez, em razões de apelação de fls. 119/123, postula, em suma, a majoração da indenização a título de danos morais fixada em sentença. Pugna pelo provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões pela autora às fls. 126/129 e pela parte ré às fls. 132/134.

A seguir, os autos subiram a este Tribunal e vieram-me conclusos.



VLBL  
Nº 70046337515  
2011/CÍVEL

Anoto ter sido observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DR. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA (RELATOR)**

Eminentes colegas.

A questão posta em discussão diz respeito à retenção de valores sacados pelo advogado, via alvará judicial, perante a Justiça do Trabalhista.

Primeiramente quando à alegação de nulidade por ausência de assinatura da sentença (fls. 102/106), carece de qualquer fundamento, por tratar-se de documento eletrônico assinado digitalmente, conforme certidão de fls. 107.

Já no que tange ao mérito, irretocável a sentença recorrida.



VLBL  
Nº 70046337515  
2011/CÍVEL

Da análise do contexto probatório verifica-se que o então procurador da autora, sacou alvará perante a Justiça do Trabalho, na quantia de R\$ 39.990,76, em 08/05/2009 (vide documento de fls. 32).

Apenas em julho de 2010 o réu repassou à autora a quantia de R\$ 21.000,00 mediante 2 cheques (fls. 35).

Reteve a diferença sob o argumento de que lhe eram devidos honorários de 50% por diversas ações, alegações estas que não restaram comprovadas, sendo seu o ônus desta prova, a teor do art. 333, II do CPC.

Ora, não é possível que o réu, na qualidade de mandatário de sua cliente, receba valores em seu nome e não os restitua, o que configura flagrante enriquecimento ilícito.

Dispõe o art. 668 do Código Civil: *“O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.”*

Em sendo indevida a retenção, agiu de forma ilícita o advogado, pelo que deve restituir os valores, bem como indenizar por dano moral, *in re ipsa*.

Neste sentido precedente deste Tribunal em caso análogo:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O advogado constituído para promover ação indenizatória que recebe o valor integral da*



VLBL  
Nº 70046337515  
2011/CÍVEL

*condenação e, durante mais de dois anos e meio não presta contas nem repassa o valor ao mandante está obrigado a restituir, na íntegra, a importância levantada em Juízo, sem efetuar descontos de verba honorária dita pactuada verbalmente. Entendimentos jurisprudenciais que afastam o pagamento destes honorários quando, como no caso concreto, a parte declarou em Juízo que não dispunha de numerário para fazer frente às despesas judiciais. Gratuidade do benefício, deferido. Pretendida verba honorária que deve ser buscada pelas vias próprias. **Dano moral: entendimento sedimentado no 8º. Grupo Cível, os danos morais, em caso de apropriação indevida pelo advogado, do valor devido ao mandante, caracteriza o dano moral in re ipsa, não carecendo de prova do prejuízo efetivo. Indenização devida.** Apelo do réu não conhecido eis que por força de decisão do Tribunal de Ética da OAB estava suspenso para o exercício da advocacia durante 03 dias, ou até a integral satisfação da dívida, decisão proferida em sede Representação ofertada pelo autor. **APELO DO AUTOR, PROVIDO. RECURSO DO RÉU, NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível Nº 70033298027, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 12/08/2010) (grifei)*

Ressalte-se que o valor arbitrado na sentença para indenização do dano moral é comedido e proporcional à situação econômica das partes, atendendo ao caráter pedagógico da condenação, não sendo caso de majoração.



VLBL  
Nº 70046337515  
2011/CÍVEL

Da mesma forma adequada a fixação das verbas sucumbenciais, que observou as disposições do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.

Diante do exposto, nego provimento às apelações, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação intentada.

É como voto.

**DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO** - Presidente - Apelação Cível nº 70046337515, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS."

Julgador(a) de 1º Grau: CLOVIS GUIMARAES DE SOUZA